



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.000516/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.708 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente DISTRIB DE BEBIDAS S ROQUE DE ITABORAI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Salário Educação. Aplicabilidade da súmula 732, do Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da contribuição.

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE SOMENTE SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE.

Os valores da multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006 e 2007, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que

constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Osmar Pereira Costa.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais, no meses de janeiro a dezembro de 2006 e janeiro a junho de 2007, informações essas declaradas pelo contribuinte em GFIP.

A empresa foi excluída do Simples conforme ADE N.º 10, de 5 de fevereiro de 2009, fls. 54, com efeitos a partir de 01/2005, mas manteve a declaração em GFIP, como se optante fosse, no período 01/2006 a 06/2007.

A Decisão-Notificação – fls 239 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Falta de páginas e informações necessárias e indispensáveis a apresentação de defesa eficaz e válida, impossibilitando a compreensão da matéria.
- A autuada efetuou diversos recolhimentos, que devem ser compensados.
- Ilegalidade da contribuição patronal exigida sobre valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente, bem como a título de salário maternidade; férias e adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e também sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.
- Ilegalidade do salário educação exigido.
- A contribuição previdenciária de acidente de trabalho é inconstitucional, pois se trata de contribuição nova, atraindo a necessidade de lei complementar para sua implementação. Igualmente equivocada sua fixação e majoração de alíquotas via decreto. Destarte, é de se declarar incidentalmente a inconstitucionalidade das leis e decretos pertinentes.
- Os acréscimos moratórios e multas são indevidos.
- Necessidade de produção de provas documentais e periciais.
- Requer o cancelamento do auto de infração lavrado ou ainda, alternativamente, que do mesmo sejam excluídos os valores indevidamente apurados, eis que inexistente o crédito tributário na forma apurada, em razão da ilegalidade da cobrança, até porque manifestamente procedente e cabível na hipótese a observância

dos pagamentos efetivados, passíveis de compensação, evitando-se bitributação, sendo improcedente a multa imposta, bem como ainda indevidos os juros moratórios e a correção monetária na forma aplicada, ordenando-se até mesmo diligência fiscal para produção de provas documentais e pericial de contabilidade para que sejam promovidas as apurações contábeis pertinentes a hipótese, observados os termos da presente impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

Preliminarmente a recorrente alega a falta de páginas e informações necessárias e indispensáveis a apresentação de defesa eficaz e válida, o que impossibilitou a compreensão da matéria.

Não há como melhor analisar o que trazido pela recorrente, uma vez que não especificou as irregularidades apontadas. Dos documentos acostados, temos que estão presentes todos os elementos necessários à defesa. O relatório de fls 31 a 35 e seus anexos especificam as bases apuradas, esclarecendo que sua fonte de informações foi a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, documento de elaboração do próprio contribuinte, o que significa que tem a total compreensão do que declarado e utilizado como fonte de informação para a lavratura do auto.

Não vislumbro cerceamento de defesa, tampouco necessidade de produção de provas ou perícias, uma vez que o auto lavrado traz todas as informações necessárias ao lançamento e à defesa, a qual inclusive se mostra substancial, em peça de mais de cinquenta laudas.

DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS

A recorrente se insurge sobre eventuais cobranças indevidas em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado doente, bem como a título de salário maternidade; férias e adicional de férias (1/3), aviso prévio indenizado e também sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Sobre esse tópico, temos que não foram apontadas as competências ou valores a que se refere, impossibilitando a análise do que alegado. Os valores levantados, repisa-se, foram informados pelo próprio contribuinte em GFIP. Caso erro houvesse, caberia ao mesmo apontá-lo de forma objetiva, trazendo os elementos que comprovassem o que afirmado, o que não aconteceu, sendo irreparável o entendimento de primeiro grau, que reproduz.

Entretanto, a empresa não traz aos autos as provas necessárias de que nas informações utilizadas pela fiscalização para levantar o presente crédito que, diga-se de passagem, foram colhidas nas GFIP apresentadas pela empresa, haviam rubricas não sujeitas à incidência por se tratarem de valores indenizados e não trabalhados como assegura.

Sobre possíveis compensações ou aproveitamento de valores recolhidos, o relatório fiscal – fls 06 mostra as guias apresentadas e o Relatório RADA - RADA -

RELATÓRIO DE APROPRIAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS de fls 07 – evidência como as guias foram apropriadas.

A recorrente não apontou objetivamente quais guias não foram consideradas ou qual valor poderia ser compensado, não restando assim demonstrado qualquer erro no que considerado pela autoridade fiscal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS PARCELAS REFERENTE AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A Lei nº 9.424, de 1996 disciplinou a matéria em seu artigo 15, que transcrevo:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no artigo 212, § 5º da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por

cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sobre a questão, transcrevemos a súmula 732 do Supremo Tribunal Federal, de 26.11.2003.

É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996.

Assim, temos que a cobrança das contribuições destinadas ao salário-educação encontra-se fundamentada na legislação que consta do relatório de fundamentação legal, estando de acordo com o regramento vigente.

Sobre a constitucionalidade da norma, aplico o que consta da Súmula CARF nº 02.

Súmula nº 02

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da

Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Este Conselho Administrativo já tem a matéria sumulada, de seguimento obrigatório por seus membros:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Pondo fim a essa discussão, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 582461/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, em 18.5.2011, decidiu ser legítima a incidência da Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

A multa aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A presente multa encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 18 e ss.

No entanto, o art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente apenas quando esta seja mais benéfica ao contribuinte.

Os valores das multas referentes a descumprimento de obrigação principal foram alterados pela MP 449/08, de 03.12.2008, convertida na lei nº 11.941/09. Assim sendo, como os fatos geradores se referem ao ano de 2006 e 2007, o valor da multa aplicada deve ser calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que o valor da multa aplicada seja calculado segundo o art. 35 da lei 8.212/91, na redação anterior a lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.